

A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE

Sidney Guerra¹
UFRJ

RESUMO: No Brasil há, expressamente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a proteção ao direito à privacidade. Tal previsão é importante em razão do avanço de tecnologias que comumente são utilizadas para invadir o espaço secreto das pessoas possibilitando uma devassa na intimidade das mesmas, provocando muitas vezes, dor, sofrimento e discórdia pela revelação de certos dados e particularidades. O presente estudo não tem o intuito de esgotar todas as questões que envolvem o direito à privacidade, até porque não é fácil definir os contornos deste direito, pois, como todo valor social, pode transformar-se de acordo com a interpretação que lhe empreste a sociedade. De toda sorte, discutir este interessante tema é imperioso, principalmente pelo fato de que todos estão sujeitos a violações do direito à privacidade, tanto por parte de pessoas físicas quanto jurídicas, em especial pelos meios de comunicação social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Privacidade; Informação.

ABSTRACT: In Brazil the protection to the right of privacy is defined in the article 5, X of the Federal Constitution. Such prediction is important due to the advancement of technologies that usually are used to invade the secret space of people, making possible an investigation in the intimacy of them, causing a lot of times pain, suffering and discord for the revelation of certain data and peculiarities. The present study has not the intention to exhaust all the questions that wrap the right of privacy, even because it is not easy to define the outlines of this right, as, like any social value, it can change in accordance with the interpretation that the society lends to it. Anyway, discussing this interesting subject is imperious, mainly because everyone can be a subject of the violations of the right of privacy by an individual as also by a private company, specially for those that deal with communication.

Keywords: Human rights; Privacy; Information.

I INTRODUÇÃO

Seguindo a tendência internacional no que concerne à inserção no texto constitucional do direito à privacidade, o Brasil declarou expressamente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a proteção ao supracitado direito: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tal previsão é importante face ao poder das teleobjetivas que invadem o espaço secreto das pessoas, possibilitando uma devassa na intimidade das mesmas, provocando muitas das vezes dor, sofrimento e discórdia pela revelação de certos dados e particularidades.

Impende assinalar, desde logo, que o presente estudo não tem o intuito de esgotar todas as questões que envolvem o direito à privacidade, até porque não é fácil definir os contornos deste direito, pois, como todo valor social, pode transformar-se de acordo com a interpretação que lhe empreste a sociedade. A tentativa de se estabelecer uma padronização e harmonização do que seja privacidade no mundo hodierno seria extremamente complexo, e possivelmente errônea, pela própria dimensão, levando-se em conta fatores como religião, costume, grau de desenvolvimento, política etc.

De toda sorte, discutir este interessante tema é imperioso, principalmente pelo fato de que todos estão sujeitos a violações do direito à privacidade tanto por parte de pessoas físicas quanto jurídicas, em especial pelos meios de comunicação social.

Desta forma, o presente estudo pretende demonstrar, alicerçado na doutrina e na jurisprudência, aspectos relativos ao direito à privacidade e a dificuldade, por vezes, de compatibilizar o exercício do mencionado direito com outro direito fundamental (a informação), posto que, por vezes, a curiosidade em saber da vida alheia é mórbida e que a divulgação de fatos (verdadeiros ou falsos) relacionados a uma determinada pessoa podem trazer danos incomensuráveis e irreversíveis, principalmente na sociedade em que a informação passa a ter papel de destaque, traduzindo como sinônimo de poder, portanto, a dimensão que toca este assunto, na medida em que há uma valorização da dignidade da pessoa humana, trazendo de volta uma antiga discussão das esferas pública e privada. Por fim, procura descrever alguns pontos relevantes da Hermenêutica, apontando suas contribuições para a interpretação das normas constitucionais, que são carregadas de peculiaridades, bem como a ideia de que esta abordagem melhor se adequa à interpretação dos direitos fundamentais tão caros às sociedades contemporâneas.

II AS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA

A noção de esfera pública e de esfera privada se integra ao vocabulário político atual. O conjunto de relações em que se envolve a pessoa humana pode ser dividido em relações que interessam apenas aos indivíduos (esfera privada) ou que envolvem a coletividade (esfera pública). A esfera pública não deve interferir em qualquer âmbito, concreto ou particular, definido como sendo privado. Há, portanto, uma série de relações como, por exemplo: familiares, de amizade, religião, que são personalíssimas, o que faz com que sejam de âmbito exclusivo de cada pessoa humana, estabelecendo a individualidade ou esfera privada de cada um.

Entretanto, há outra esfera, que seria de interesse público, que estabelece comportamentos genéricos para os cidadãos. O grande problema nos dias atuais é estabelecer aquilo que é público ou privado, como nas palavras de Hannah Arendt: “Nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos.”(ARENDR, 1995, p. 31).

Arendt expande o comentário de que a pessoa humana seria titular de duas vidas: a privada e a pública:

O surgimento da cidade-estado significava que o homem recebera, além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *bios politikos*. Agora cada cidadão pertence a duas ordens de existência; e há uma grande diferença em sua vida entre aquilo que lhe é próprio (*idion*) e o que é comum (*koinon*) (ARENDR, 1995, p. 33).

Em verdade, a autora sustenta que a distinção entre a esfera da vida pública ou da vida privada corresponde ao fato da existência da família e da política como entidades diferentes e separadas: “o que nos interessa neste contexto é a extraordinária dificuldade que, devido a esse fato novo, experimentamos em compreender a divisão decisiva entre as esferas pública e privada, entre a esfera da pólis e a esfera da família, e finalmente entre as atividades pertinentes a um mundo comum e aquelas pertinentes à manutenção da vida”. (ARENDR, 1995, p. 38).

Procurando estabelecer a delimitação da esfera pública e da esfera privada, Saldanha (SALDANHA, 1993, pp. 13-14) comparou simbolicamente a primeira com a praça e a segunda com o jardim:

A passagem da sociedade do sombrio interior do lar para a luz da esfera pública não apenas diluiu a antiga divisão entre o privado e o político, mas também alterou o significado dos dois termos e a sua importância para a vida do indivíduo e do cidadão, ao ponto de torná-los quase que irreconhecíveis. Hoje, não apenas concordaríamos com os gregos que uma vida vivida na privacidade do que é próprio ao indivíduo (*idion*), à parte do mundo comum, é idiota por definição, mas tampouco concordaríamos com os romanos, para os quais a privacidade oferecia um refúgio apenas temporário contra os negócios da *res publica*. O que chamamos hoje de privado é um círculo de intimidade cujos primórdios poderemos encontrar nos últimos períodos da civilização romana (ARENDDT, 1993, p. 48).

Habermas (HABERMAS, 1997, pp. 113-116), em sua reconstrução do direito, aponta que o direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação; estas, por sua vez, obtêm sua legitimidade mediante um processo legislativo que se apoia no princípio da soberania do povo e que a “autonomia privada é garantida, nessa esfera colocada sob a proteção do direito” (HABERMAS, 1997, p. 117).

Do mesmo modo, evidencia-se que a atuação pública da pessoa humana carece do reconhecimento de sua esfera privada, devidamente tutelada pelo Estado:

A atuação pública dos cidadãos, isto é, o desenvolvimento da sua cidadania, não se exerce sem a preexistência de uma autonomia privada garantida por direitos fundamentais. Em outras palavras, sem os direitos que se desdobram dos princípios jurídicos da dignidade, igualdade e liberdade, e que permitem a construção do indivíduo consciente e autônomo, não se pode verificar o exercício consciente e autônomo dos direitos que asseguram sua autonomia pública. Autonomia pública e privada colocam-se em dependência recíproca, sem que os direitos indispensáveis à autonomia privada possam aspirar precedência sobre a soberania do povo ou esta sobre qualquer outro primado (DERANI, 1999, p. 69).

Anthony Giddens afirma que

[...] a esfera privada tornou-se desinstitucionalizada, como resultado do predomínio de organizações burocráticas de larga escala e da influência geral das sociedades de massas. A esfera da vida pública, por outro lado, tornou-se excessivamente institucionalizada. O resultado é que a vida pessoal torna-se atenuada e privada de pontos de referência firmes: há uma volta para dentro, para a subjetividade humana, e o significado e a estabilidade são buscados no interior. [...] A esfera privada é deste modo

deixada enfraquecida e amorfa, mesmo considerando-se que muitas das satisfações primordiais da vida devem ser nela encontradas porque o mundo da razão instrumental é intrinsecamente limitado em termos dos valores de que pode conceber (GIDDENS, 1991, p. 118).

Com efeito, a postulação de um direito à intimidade³ (FIORATI, 1999, p. 215) é uma consequência das novas realidades do mundo contemporâneo e que torna imprescindível sua discussão, principalmente quando se têm a informação como elemento preponderante nesta estrutura social.

Celso Lafer, interpretando a obra de Hannah Arendt, chama atenção para uma grande interferência da esfera privada:

Estas realidades vêm levando, de um lado, à interferência crescente na esfera da vida privada por parte do poder público – tanto no exercício cotidiano do poder de polícia quanto na atividade judiciária – e, de outro, à maior possibilidade de terceiros se intrometerem no âmbito da intimidade das pessoas. Para isso vêm concorrendo os artefatos derivados da inovação tecnológica, como teleobjetivas, gravadores de minúsculas dimensões, aparelhos de interceptação telefônica, computadores (LAFER, 1988, p. 240).

De fato, o direito à privacidade nunca esteve tão ameaçado como nos dias atuais. Entretanto, a preservação da esfera privada é fundamental para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Alguns procedimentos, costumes, crenças, amizades, jeito de viver, amores, preferências podem ser disponibilizadas ao público; outras não o podem ser.

A esfera pública pode ser apresentada como aquilo que esperamos e conhecemos da pessoa pelo que se apresenta em sociedade, e a esfera privada consiste naquilo que lhe é mais privativo. Entretanto, como salientou Jürgen Habermas, “a linha entre a esfera privada e a esfera pública passa pelo meio da casa. As pessoas privadas saem da intimidade de seus quartos de dormir para a publicidade do salão” (HABERMAS, 1984, p. 62).

A democratização da esfera privada está atualmente não apenas na ordem do dia, mas é uma qualidade tácita de toda vida pessoal que está sob a égide do relacionamento puro. A democratização da vida pessoal é um processo menos visível, em parte justamente por não ocorrer na área pública, mas suas implicações são também muito profundas (GIDDENS, 1993, p. 201).

Deste modo, a ideia de esfera pública e privada vem sofrendo alterações, e alguns fatos sociais foram identificados no estudo realizado por Miranda:

Nos últimos tempos, alguns fatos sociais têm ameaçado, não só o modelo entre o público e o privado, mas também, a pacífica fruição da própria vida privada pelo homem contemporâneo, a saber: a tirania do individualismo exacerbado; a ação niveladora da cultura de massas; o totalitarismo estatal; a revolução tecnológica (MIRANDA, 1996, p. 33).

Em relação ao primeiro aspecto, o autor (MIRANDA, 1996, p. 45) aponta que afeta o pleno desenvolvimento do direito à privacidade de duas formas: por um lado inibe a ação das forças básicas da personalidade, tais como o respeito pela privacidade dos outros ou a compreensão de que, uma vez que cada indivíduo é, em certa medida, uma câmara de horrores, as relações civilizadas entre os indivíduos só podem ter continuidade na medida em que os desagradáveis segredos do desejo, da cobiça ou inveja forem guardados a sete chaves. De outra forma, a preocupação consigo mesmo inibe a pluralidade e cria uma confusão entre a vida pública e a vida privada, pois as pessoas tratam em termos de sentimentos pessoais os assuntos públicos, que somente poderiam ser adequadamente tratados por meio de códigos de significação impessoal.

No tocante ao segundo, isto é, o totalitarismo estatal, refere que este aliena o indivíduo, tolhe suas ações e escolhas, cria determinismos que impedem cada qual de buscar aquilo que o diferencia entre seus pares, tornando-se uma imensa máquina de dominação que apaga os limites entre o público e o privado.

Quanto à ação niveladora da cultura de massas, assinala que impõe aos membros da sociedade um conformismo que faz com que se pautem por meio de uma só opinião, um só interesse, o que afeta um dos aspectos mais importantes da esfera privada, que é o respeito à singularidade do indivíduo.

Finalmente, indica a revolução tecnológica como sendo responsável por uma infundável ingerência da esfera privada de cada pessoa, de forma aguda e ampla.

Sem embargo, a revolução tecnológica, com todos seus desdobramentos e, principalmente, com o advento da revolução informática, viola sobremaneira a privacidade da pessoa humana. Neste sentido, o magistério de Paulo José da Costa Júnior:

O processo de corrosão das fronteiras da intimidade, o devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica. As conquistas desta era destinar-se-iam, em tese, a

enriquecer a personalidade, ampliando-lhe a capacidade de domínio sobre a natureza, aprofundando o conhecimento, multiplicando e disseminando a riqueza, revelando e promovendo novos rumos de acesso ao conforto. Concretamente, todavia, o que se verifica é que o propósito dos inventores, cientistas, pesquisadores, sofre um desvirtuamento, quando se converte de ideia beneficente, em produto de consumo. A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um cientificismo ao qual são estranhas, e mesmo desprezíveis, quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle até mesmo dos sábios, que a desencadeiam (COSTA, 1995, p. 22).

E complementa seu raciocínio:

O mais desconcertante não é a verificação objetiva do fenômeno, não é observar que a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; é tomar conhecimento de que as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (a serviço, portanto, de seus desígnios, em termos estritamente apologéticos), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade. (...) O conceito de vida privada, como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas (COSTA, 1995, p. 24).

Para efeito deste estudo, o termo privacidade abrange a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que gozavam de proteção em nosso ordenamento jurídico como direitos da personalidade, de natureza essencialmente privada, e que passaram a ter maior proteção a partir da Constituição Federal de 1988, na medida em que foram elevados ao nível de Direitos Fundamentais.

III O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

O direito à privacidade goza de proteção em vários países. Assim, a título exemplificativo, começamos por Espanha e Portugal, que influenciaram sobremaneira o processo de elaboração da Constituição brasileira vigente.

Quanto ao primeiro Estado, há previsão expressa em vários dispositivos constitucionais como, por exemplo, nos artigos 18.1 e 105.2⁴. e na legislação infraconstitucional – Ley Orgánica 1/82 de 5 de maio – que agasalha a proteção à privacidade. De igual forma, Portugal passou a tutelar os referidos direitos no plano constitucional, quando declarou expressamente esta previsão

no artigo 33⁵ de sua Constituição, e infraconstitucional, quando regulamentou a matéria nas esferas penal e cível.⁶ Já na França, a Lei nº 70643 de 17 de julho de 1970, em seu artigo 9º, informa que todos têm direito ao respeito de sua vida privada. Os juízes podem, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, prescrever todas as medidas como sequestro, penhora etc., para impedir ou fazer cessar um atentado contra a intimidade.

Nos Estados Unidos, o direito à privacidade também é reconhecido e tem se manifestado sob vários aspectos: a) divulgação indevida de fatos de natureza eminentemente privada; b) o uso indevido da imagem, do nome ou de fotografia de uma pessoa para fins comerciais e/ou publicitários; c) violação não autorizada de uma correspondência; d) a escuta telefônica sem o consentimento judicial; e) o acesso e retificação de dados pessoais constantes de registros etc.

Seguindo a tendência internacional no que concerne à inserção no texto constitucional do direito à privacidade, o Brasil declarou, precisamente no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, a proteção ao supracitado direito: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tal previsão é importante⁷ (SILVA, 1998, pp. 52-59) face ao poder das teleobjetivas que invadem o espaço secreto das pessoas, como alertado por Celso Bastos:

[...] a evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. (...) Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. (...) Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade (BASTOS, 1997, p. 194).

Com efeito, a Constituição brasileira de 1988 foi extremamente rica na expansão de uma nova consciência jurídica dos cidadãos, como constatou Leonardo Greco:

[...] a Constituição de 1988 foi extremamente fecunda na expansão e consolidação de uma nova consciência jurídica dos cidadãos, calcada primordialmente na efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados (GRECCO, 1991, p. 1).

Complementando o asserto, identifica a questão da intimidade *versus* desenvolvimento tecnológico como sendo uma das que devem constituir objeto de preocupação, dada a redução do Estado à incapacidade, que hoje é patente, de proteger as situações de fato teoricamente agasalhadas pelo direito: “Transparência, participação democrática, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório, publicidade, intimidade, ampla defesa, são algumas das expressões que se tornaram populares no nosso tempo, como representativas de regras mínimas de convivência social, essenciais para que todos os cidadãos vejam respeitada pelos demais e pelo próprio Estado a sua dignidade humana.

(...) Essa revisão crítica da operatividade das instituições jurídico-políticas e das normas jurídicas assecuratórias dos direitos fundamentais certamente seria extremamente positiva para o aprimoramento da convivência pacífica de todos os cidadãos e de todos os povos, se, paradoxalmente, a sociedade moderna, em decorrência da economia de escala e do frenético desenvolvimento tecnológico, não tivesse potencializado as necessidades humanas, progressivamente modificando a aptidão dos bens materiais de satisfazê-las, massificando as relações econômicas e sociais e os conflitos delas decorrentes, reduzindo o Estado provedor do bem comum à completa incapacidade de atender a todas as demandas e a proteger concretamente todas as situações de fato teoricamente agasalhadas pelo Direito (GRECCO, 1991, p. 2).

Sem embargo, serão expendidas algumas considerações sobre o direito à privacidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à Intimidade e o direito à vida privada

Estabelecer os reais contornos do direito à intimidade e o direito à vida privada é tarefa árdua que tem atormentado vários estudiosos do assunto, como será demonstrado.

Em 1968, em conferência realizada por juristas nórdicos, foi proposta a conceituação do direito à privacidade na medida em que a pessoa teria o direito de ter a mesma protegida contra: a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; b) ingerência em sua integridade física ou mental ou em sua liberdade moral e intelectual; c) ataque à sua honra; d) colocação em perspectiva falsa; e) a comunicação de fatos irrelevantes e embaraçosos relativos à intimidade; f) o uso de seu nome, identidade ou retrato; g) espionagem e espreita; h) intervenção na correspondência; i) má utilização de

suas informações escritas ou orais; j) transmissão de dados recebidos em razão de segredo profissional.

De forma acertada, Edson da Silva (SILVA, 1998, p. 37) afirma que este indicativo padece de absoluta falta de rigor científico porque inclui no âmbito da intimidade aspectos que dizem respeito a outros direitos, como por exemplo, o direito à honra e o direito à imagem.

Percebe-se que existe uma grande dificuldade de se estabelecer o que é direito à intimidade e direito à vida privada, razão pela qual Luis Alberto David Araújo (ARAÚJO, 1997, p. 37) optou por utilizar as expressões vida privada e intimidade como sinônimas.

Também Pedro Frederico Caldas usa indistintamente as denominações vida privada, intimidade, privacidade ou resguardo “como expressando igual conteúdo de conceito, embora tenhamos preferido, para a titulação do trabalho, o termo vida privada, porque, particularmente, o consideramos a acepção mais abrangente” (CALDAS, 1997, p. 43).

René Ariel Dotti denominou a intimidade como sendo “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (DOTTI, 1908, p. 69).

Na verdade, o direito à intimidade tem recebido várias denominações desde o “right of privacy” (no direito anglo-americano), “droit à la vie privée” (no direito francês), o “diritto alla riservatezza” (no direito italiano), o “derecho a la esfera secreta” (no direito espanhol), o direito à privacidade e o direito de estar só (no direito brasileiro), por exemplo.

Com efeito, a elaboração teórica para se determinar o real alcance da esfera da intimidade e da vida privada tem sido motivo de grandes controvérsias na doutrina e até mesmo na jurisprudência, estabelecendo imprecisões no plano conceitual dos referidos institutos. Evidencia-se que em determinados momentos, diante do caso concreto, pode haver a violação⁸ do direito à intimidade e/ou do direito à vida privada, bem como do direito à honra e do direito à imagem, isto é, nem sempre e necessariamente, quando ocorre a violação de um direito, ocorrerá nos demais.

Quanto à intimidade e vida privada, têm sido apontados, dentre outros existentes, a proteção de recordações pessoais, memórias, diários, vida amorosa, situação familiar, costumes do lar, diversões, confidências, dados

pessoais, saúde, lembranças, inviolabilidade de correspondência, inviolabilidade de domicílio, sigilo profissional, sigilo bancário e até mesmo do lixo doméstico.

Daí, ter-se a falsa impressão de que todos os direitos elencados no inciso X do art. 5º da Constituição possuem o mesmo significado, o que, em realidade, não ocorre.

Anotamos, à guisa de maior clareza, a remissão de Luis Grandinetti à definição de Aurelia Maria Romero Coloma, que entendeu o direito à intimidade como sendo: “el derecho en virtud del qual excluimos a todas o determinadas personas del conocimiento de nuestros pensamientos, sentimientos, sensaciones y emociones. Es el derecho a vivir en soledad aquella parte de nuestra vida que no deseamos compartir con los demás, bien sea con la sociedad que nos rodea, con todo el mundo que nos circunda, o bien con una parte de ese mundo”(COLOMA, 1994, p. 34).

José Cavero, de forma mais precisa, atribui conceitos distintos para a intimidade e para a vida privada, a saber:

privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada (grifos nossos – CAVERO *apud* NUNES, 1997, p. 91).

Assim, para melhor esclarecimento, verifica-se que a intimidade é algo maior do que a vida privada. A intimidade caracteriza-se por aquele espaço considerado pelo indivíduo como impenetrável, intransponível, indevassável e que diz respeito única e exclusivamente ao próprio, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. Este espaço seria de tamanha importância que o indivíduo não deseja partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, é o chamado “canto sagrado” de cada um (GUERRA, 2004).

Já a vida privada consiste naquelas particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria, então, aquela esfera íntima de cada um, que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia

partilhá-la com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo da família ou apenas um amigo próximo.

De toda sorte, o constituinte preocupou-se em assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada - a primeiro rejeita qualquer espécie de interferência, quer pública quer privada, enquanto que a segundo rechaça a interferência do conhecimento público - pelo fato de tais direitos estarem sendo ameaçados, com bastante frequência, por investigações e divulgações ilegítimas, realizadas por aparelhos registradores de imagem, sons e dados, infinitamente mais sensíveis aos olhos e ouvidos⁹ (MIRANDA, 1996, pp. 81-82).

Diante de tais considerações, verifica-se que vida privada (MIRANDA, 1996, pp. 83)¹⁰, à luz da Constituição Federal de 1988, é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações¹¹ (FREGADOLLI, 1998, p. 71) sobre a privacidade de cada um, e, também, que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

O DIREITO À HONRA

Como sustenta Aparecida Amarante (AMARANTE, 1998, p. 55), a honra consiste numa qualidade moral do ânimo, que pode ser ferida, sofrer menoscabo e que deve ser defendida com o mesmo afinco, com a mesma força de quem se afana entre a vida e a morte, pois quem se sente desonrado perde as bases da luta e da superação, cai, se debilita e padece dos mais firmes suportes de sua individualidade.

Miguel Reale (REALE, 1996, p, 396), sobre conduta moral, adverte que os homens não se vinculam em seu agir apenas por valores de transcendência, mas também se ligam por algo que está neles mesmos ou, então, nos outros homens.

Evidencia-se, pois, que no plano da conduta moral o homem tende a ser o legislador de si mesmo. De tal modo que, para muitas pessoas, a honra sobreleva a própria vida, não havendo a possibilidade de dissociar este

elemento, que é de cunho moral e imprescindível à composição da personalidade, já que acompanha a pessoa desde o nascimento com vida até a sua morte.

A ideia de honra traduz-se em “probidade; virtude; consideração; bom nome; fama; glória; culto; graça; dignidade; distinção” (BUENO, 1956).

Vale dizer que a honra é composta pelas qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação e a dignidade.

A proteção à honra consiste no direito de não ser molestado, injuriado, ultrajado ou lesado na sua dignidade ou consideração social¹² (GRELLET-DUMAZEAU *apud* AMARANTE, 1998, p. 56) Assim, Adriano de Cupis enfatizou que “a pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade, mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria” (CUPIS *apud* SILVA, 1998, p. 205).

Percebe-se que existem dois aspectos a serem abordados em relação a honra: o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo. No que se refere ao primeiro - aspecto objetivo - verifica-se que esta estaria voltada para a sociedade, ou seja, a ideia que as pessoas fazem daquela pessoa; qual a opinião, a ideia, os padrões que são criados pela própria sociedade, ou seja, o bom nome, a fama, a estima que goza em sociedade. Já no segundo - aspecto subjetivo - está relacionado à questão do próprio “eu”, da autoestima, da consciência da própria dignidade, isto é, do que a pessoa pensa de si mesma.

Os aspectos subjetivo e objetivo foram tratados por Pontes de Miranda da seguinte forma: “a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão conteúdo do que se chama honra” (MIRANDA *apud* Caldas, 1997, p. 25).

A honra é um bem inerente ao próprio indivíduo, do qual não poderá divorciar-se. A honra está diretamente relacionada ao aspecto da moral, dos valores mais importantes da pessoa, de poder andar de cabeça erguida, de ter um nome, das pessoas terem uma boa referência desta pessoa, enfim, de poder se olhar no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado.

No direito à honra¹³ (SILVA, 1998, p. 66), a pessoa é vista, frente à sociedade, em função do valor que lhe é atribuído no contexto social. Ocorrendo, então, a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, sofrendo perdas enormes, tanto no aspecto financeiro como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que, logo adota em relação a ela uma postura negativa, implicando naquelas perdas.

É, assim, necessário haja uma proteção da honra, pois, como salienta Bittar:

[...] a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político) (BITTAR, 1995, p. 126).

A título ilustrativo, pode-se apontar casos em que tenha havido violação ao direito à honra em razão de alguém ter produzido algum ato ou fato, relacionado ao aspecto objetivo ou subjetivo da honra, que produza a diminuição, a dor, o vexame a outrem a que foi dirigido de forma direta ou indireta¹⁴. Do mesmo modo, a doutrina (AMARANTE, 1998, pp. 147-148) sinaliza com casos específicos de violação do direito à honra, como o crédito pessoal e a concorrência desleal relacionada à honra do comerciante que será aviltada quando são lançadas suspeitas infundadas, fatos inverídicos, quando se qualifica o comerciante de desonesto e até mesmo atacando a qualidade de suas mercadorias, poderá ensejar a diminuição de seus negócios ou o pedido de uma falência ou concordata¹⁵ (BITTAR, 1995, p. 36).

O DIREITO À IMAGEM

Para Hermano Duval (DUVAL, 1988, p. 105), o direito à imagem relaciona-se à projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior.

Já Pontes de Miranda identifica o direito à imagem como “direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente” (MIRANDA *apud* CALDAS, 1998, p. 29).

Outra ideia apresentada por Walter Moraes (MORAES *apud*, ARAÚJO, 1997, p. 29) é a que decorre da apresentação de comerciais de rádio, imitadores de voz, onde são veiculados certos produtos. Neste caso, assegura o autor, estaríamos diante de uma violação de imagem. Defensor também desta tese, Pedro Frederico Caldas entende que a voz é também passível de exprimir a representação da pessoa, lecionando desta forma que:

[...] não quer dizer que o fulcro central do objeto jurídico não seja a representação fisionômica da pessoa, a projeção de todo o seu corpo, ou de partes dele - quando seja possível se relacionar a parte à pessoa -, podendo também compreender a sua voz, quanto igualmente a voz seja passível de exprimir a representação da pessoa (CALDAS, 1997, p. 28).

De certo que tais conceitos estão diretamente voltados ao direito à imagem, concebidos antes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, não estariam plenamente justificáveis, haja vista que no novo ordenamento jurídico constitucional são apresentadas outras ideias sobre o direito à imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo, que, apesar de parecida com a honra, ganha destaque independente.

Assim sendo, acolhendo o magistério de Luiz Alberto David Araújo, verificamos que a imagem deixa de ser apenas o retrato, a exteriorização da figura para, num campo maior, ser o retrato moral do indivíduo, da empresa, do produto, do seu caráter:

Dessa maneira, podemos afirmar que existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo (ARAÚJO, 1997, p. 31).

Sem dúvida alguma, o direito à imagem é de vital importância para as pessoas, pois consiste no seu direito à projeção de sua personalidade física ou moral face à sociedade, incidindo, assim, em um conjunto de caracteres que vão identificá-la no meio social.

O direito à imagem reveste grande relevância, pois que está sendo utilizada largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades e pelos

meios de comunicação sem a devida autorização, ensejando ações judiciais para a reparação do dano¹⁶.

O direito à imagem foi citado por três vezes na Constituição Federal brasileira, a imagem-retrato (art. 5º, X), a imagem-atributo (art. 5º, V) e a proteção de imagem como direito do autor (art. 5º, XXVII). Quanto a esta última, convém ressaltar o posicionamento de Luiz David Araújo:

[...] o direito à imagem, no caso do inciso XXVIII, não vem, como no caso dos incisos V e X, dentro das liberdades públicas contra o Estado. Não retrata, como o sigilo de correspondência, a liberdade de opinião, a liberdade de associação, próxima desses valores; estas são liberdades negativas, ou seja, liberdades que exigem o Estado um ato omissivo, protegendo a esfera de atuação do indivíduo. São direitos que limitam o Estado, em favor da liberdade individual (ARAÚJO, 1997, p. 107).

Este dispositivo está direcionado para o direito do autor, protegendo aquele que criou a obra, bem como a reprodução da imagem e voz humanas, até mesmo nas atividades esportivas. Vale dizer, ainda, a respeito desta proteção constitucional da imagem, que se trata do direito de arena, ou seja, incide na fixação de espetáculos desportivos, conexo ao de autor, mas que envolvem os participantes no que se refere ao direito à imagem. Assim, se uma pessoa é figurante em uma novela, tem direito à proteção fixada em lei, mas se, por acaso, estiver passando na rua no momento em que está sendo feita uma filmagem e tem a sua imagem captada pela lente de uma das câmeras: neste caso não há esta proteção.

O direito à imagem é considerado bem inviolável, diretamente voltado à defesa da figura humana, protegido pela garantia de impedir que alguém a utilize indevidamente sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode ser de uma fotografia ou da exposição da imagem em um filme ou anúncio comercial, por exemplo.

Para que seja lícito o uso da imagem de uma determinada pessoa, é mister que o seja feito mediante consentimento da mesma; caso contrário ensejará a imediata responsabilidade pela exposição indevida, gerando consequente reparação do dano¹⁷.

Cabe ressaltar que, nos contratos cujo objetivo seja o uso da imagem, esta só poderá ser utilizada nos limites contratados, pois, se estes forem ultrapassados, a reparação do ilícito será devida.

É tão ampla a garantia do direito à imagem que alcança até, para reprimi-las, as alterações do que teve seu uso autorizado em filmes, videofilmes, videodiscos, revistas, jornais, televisões, computadores etc. Em todos estes casos, pode-se afirmar que estamos diante da imagem-retrato, pois trata-se do reflexo da identidade física e de suas características.

Além da proteção da imagem propriamente dita, o constituinte enxergou a necessidade de proteger um outro tipo de imagem, a imagem-atributo¹⁸ (ARAÚJO, 1997, p. 118), prevista no artigo 5º, V da CF, como já enfatizamos (GUERRA, 2004, pp. 66-69). A concepção desta imagem está ligada diretamente a ideia que fazemos sobre uma determinada pessoa, seja ela física ou jurídica¹⁹.

Outro traço marcante em relação ao direito à imagem reside na independência deste em relação ao direito à intimidade, à vida privada e à honra, pois a partir do momento que o legislador constituinte cria previsão para cada um destes direitos, depreende-se, de forma clara, a independência dos mesmos, e qualquer posicionamento contrário a este não poderá ser aceito em hipótese alguma.

IV. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: INFORMAÇÃO X PRIVACIDADE

As relações sociais decorrentes da vida em sociedade ensejam vários conflitos que precisam ser compostos para o equilíbrio da paz social. Ao longo da história, constatamos a existência de diversas modalidades de conflitos e que o Estado assume o papel de moderador na resolução dos mesmos.

Dentre estes conflitos, destacamos a liberdade de informação e o direito à privacidade, pois, nesta época em que os meios de comunicação de massa utilizam sistemas internos de televisão, câmeras fotográficas, teleobjetivas, além de toda a parafernália possível e necessária para captação de flagrantes da imagem de uma pessoa, torna-se imperioso discutir tais questões.

Como já descrito, o direito à privacidade foi declarado no artigo 5º do texto constitucional e esta previsão é importante face ao poder das teleobjetivas que invadem o espaço secreto das pessoas²⁰ (GUERRA, 2004).

Neste contexto, surge a problemática envolvendo o direito à privacidade e o direito à informação e o desafio que se apresenta corresponde à forma que estes direitos que se encontram tutelados no mesmo diploma legal podem ser harmonizados. Qual deve prevalecer, a privacidade ou a informação?

Considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos (CANOTILHO, 1996, p. 643).

A informação, inicialmente adstrita a um grupo limitado de pessoas, passa a desempenhar um papel de destaque na sociedade, à medida em que seu alcance se tornava infinitamente maior com os meios de comunicação, fazendo com que passássemos a viver numa sociedade de informação²¹.

Com a evolução da sociedade e, em consequência, dos meios de comunicação de massa (passando pelos jornais escritos, pelo rádio, pela televisão, até que se chegasse à internet), verifica-se que aqueles que detêm a informação passam a ter grande poder (GUERRA, 2004).

Com a informação, podem-se alterar pontos de vista, opiniões, comportamentos, eleger ou destituir presidentes, produzir uma imagem positiva ou negativa, enfim, a informação é capaz de provocar inúmeras alterações na vida das pessoas, seja num clube, numa igreja, numa cidade, num País e até no mundo.

Na medida em que chegam a seu destinatário final, as informações cumprem seu papel de aproximar pessoas e estabelecer um canal de comunicação entre elas.

Assim, toda a população é “bombardeada” hoje por uma multiplicidade de informações que são passadas pelas pessoas, em geral, e, sobretudo, pelos diversos meios de comunicação. Há informações que produzem malefícios às pessoas por violarem os seus mais elevados segredos, expondo-as ao ridículo, à execração pública, provocando danos incalculáveis.

Neste século XXI, onde os meios de comunicação são instantâneos, devem estar à disposição do cidadão mecanismos para a proteção contra os possíveis ilícitos atentatórios aos seus direitos, mormente o direito à privacidade, objeto deste estudo.

Mesmo nos Estados Unidos, onde a Lei de Liberdade de Informação é tão forte, estando assegurada na Primeira Emenda da Constituição daquele país, observam-se limites relacionados à questão da privacidade, como leciona Ronald Dworkin:

A Lei de Liberdade de Informação, que foi fortalecida pelo Congresso após o escândalo de Watergate, provê que qualquer um pode obter qualquer informação em poder do governo federal, com certas exceções destinadas a proteger a privacidade pessoal, os segredos comerciais, a segurança nacional e similares (grifos nossos - DWORKIN, 2000, p. 672)

Na medida em que a pessoa humana passa a ser o centro das atenções em quase todos os povos, com a inserção de normas protetivas de sua dignidade nos respectivos textos constitucionais, bem como mediante a celebração de diversos Tratados Internacionais com o mesmo objetivo, evidencia-se que temos o direito de informar, de sermos informados, mas, igualmente, o direito a uma vida protegida da bisbilhotice alheia, cabendo a reparação do dano pelos eventuais abusos cometidos quando da não observância e resguardo do direito à privacidade.

Nesta linha de raciocínio, e focando especificamente o processo de massificação, Cláudio de Cicco assevera que os meios de comunicação o aceleram, fazendo com que desapareçam “as características individuais, familiares, culturais e nacionais, para dar lugar a uma massa amorfa de seres que já nada ou quase nada guardam de propriamente humano, sem vontade própria, sem autonomia, sem capacidade de realizar a sua personalidade” (CICCO, 1980, p. 265).

Nesta conjuntura, pode-se inserir a imprensa já que ela

[...] pode tornar-se veículo de desrespeito à pessoa, pela divulgação apressada e desatenta de notícias, muitas vezes colhidas por um repórter ávido de promoção às custas da divulgação de fatos da vida privada de artistas e homens públicos. Sua intimidade é oferecida a milhares de leitores, sem possibilidade de defesa, pois ineficaz se revela o chamado ‘direito de resposta’ para reparar o dano já causado à personalidade de alguém, ao seu nome ou de sua família etc (CICCO, 1980, p. 266).

A imprensa alcança uma autonomia muito grande na sociedade contemporânea, passando a exercer um verdadeiro poder social, consoante Vidal Serrano:

É que a imprensa moderna (os meios de comunicação) se transformou em um verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa (NUNES JUNIOR, 1997, p. 84).

Neste contexto é que precisamos verificar os limites que são fixados para a liberdade de imprensa, para que, em função deste exercício de 'poder', não se provoquem lesões nefastas na vida das pessoas.

A previsão constitucional insculpida no §1º do art. 220 é clara quando limita a ação da imprensa quando relacionada aos direitos elencados no inciso X, do art.5º.

Vimos que a Constituição Federal assegura o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, não podendo desta forma, a imprensa “a título de informar, devassar o recato privado e íntimo da pessoa” (CARVALHO, 1999, p. 37).

Assim sendo, quando uma pessoa aciona o Poder Judiciário para a reparação do dano, por uma notícia mentirosa, pela publicação de uma fotografia ou pela vinculação de notícias nos mais diversos meios de comunicação, não se instalará uma demanda envolvendo a liberdade de imprensa e, sim, a jurisdição dos direitos civis.

O direito à informação e o direito à privacidade, a todo o momento, estão em conflito²² (CANOTILHO, 1997, p. 644), criando então um quadro em que, de um lado temos a sociedade clamando por informações e, de outro, a invasão e conseqüente lesão destes direitos. É o velho problema: de uma lado a sociedade sente a necessidade de ter uma imprensa digna, precisa, honesta, clara e objetiva e, de outro lado, temos “os donos da imprensa”, preocupados apenas em auferir lucros e que confundem a liberdade de imprensa e liberdade de impressão, isto é, a possibilidade de publicar tudo aquilo que é interessante para eles, seja no aspecto político e principalmente o econômico.

Vidal Serrano, em seu estudo sobre os limites constitucionais do direito de crítica jornalística, levanta três questões para elucidar a problemática. A primeira, denominada de regime de exclusão, apregoa o valor absoluto dos

direitos da personalidade, fixando a inviolabilidade dos referidos direitos, face ao direito de informação. A segunda, a da necessária ponderação, consiste em estabelecer uma ponderação entre o direito de informação e os direitos da personalidade, verificando se a restrição resultante dessa ponderação está, ou não, justificada constitucionalmente. A terceira e última corrente, defendida pelo autor, fixa o direito de informação como preferencial face aos demais direitos. Neste caso, alega-se que o direito de informação constitui-se em um verdadeiro alicerce da instituição opinião pública, o que o faz prevalecer em relação aos demais direitos fundamentais, que, em determinadas situações, possam com ele se antagonizar (NUNES JUNIOR, 1997, p. 85).

De fato, temos a exata noção da importância que a imprensa possui dentro de nossa sociedade e que, neste aspecto, levando informação para as pessoas em geral, estabelece um relevante serviço para a sociedade e para a consolidação da democracia. Sem a imprensa, a concepção que temos hoje de democracia e de liberdade certamente seria bastante diferente. A opinião pública é importantíssima neste contexto social de transformações.

Mesmo assim, não partilhamos da ideia de Vidal Serrano, quando afirma que:

o direito de informação, como direito fundamental de primeira geração, por específica disposição constitucional, não pode ser oposto a ele qualquer embaraço, sendo inconstitucional qualquer disposição que restrinja a titularidade do seu exercício; no que tange à atuação dos limites do direito de crítica, existem três linhas doutrinárias desenvolvidas... c) a da concorrência normativa. Esta última, de forma acertada, acentua que, embora limitável, o direito de crítica tem caráter permanente (NUNES JUNIOR, 1997, p. 104).

De fato, a liberdade de informação está assegurada na Constituição Federal, entretanto vale lembrar que os seus limites foram instituídos na própria Constituição. Ora, se no texto constitucional fica evidenciada a limitação da liberdade de informação, não há porque discutir ou afirmar que esta goza de liberdade plena e absoluta²³, sobrepondo-se, inclusive, a estes direitos. Melhor foi o entendimento de Grandinetti, que afirmou que “se limites existem à liberdade de informação, eles decorrem necessariamente da Constituição, e o legislador ordinário não está autorizado a impor outras limitações” (CARVALHO, 1999, p. 31).

Cláudio de Cicco (CICCO, 1980, p. 262) afirma, sobre a liberdade sem limitação, que seria preciso, para aceitar a evidência que salta aos olhos, superar o preconceito antigo de que toda limitação à liberdade é um mal. Ora, não se pode falar em proteção aos direitos da personalidade sem admitir uma limitação considerável à liberdade de informação. Irrisória, pois, se torna a garantia da intimidade, se ela puder ser impunemente devassada a qualquer momento pelas máquinas fotográficas e gravadores minúsculos e oferecida à curiosidade mórbida do grande público, sedento de ver o lado prosaico dos homens e mulheres em destaque na Sociedade, através de fotos obtidas sem o consentimento dos interessados, ou por meio de reproduções de conversas particulares.

Havendo conflito entre a imprensa e a intimidade, esta deve prevalecer sobre aquela. Vale citar também Nelson Hungria nesta passagem que afirmou: “a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios” (HUNGRIA *apud* MIRANDA, 1995, p. 64).

Assim sendo, a informação não pode se sobrepor à privacidade, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional, e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara os direitos fundamentais. O “quarto poder” não pode impor a sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por ser tratar de uma cláusula pétreia. Como assevera Costa Júnior,

[...] o cidadão inerme, de uma parte, e os grandes meios de comunicação com a massa, de outra, ressalta de imediato a enorme desproporção de forças entre eles. Do que se depreende a urgente tutela do indivíduo para não ser sufocado pelas forças gigantescas da divulgação, aniquilado e impedido no livre desenvolvimento de sua personalidade (COSTA JUNIOR *apud* CICCO, 1980, p. 262).

O Direito Constitucional brasileiro evoluiu, entretanto, precisamos efetivamente fazer valer estes direitos que foram declarados na Carta Magna, para que estes abusos não sejam cometidos de forma tão frequente. A indagação que se faz neste momento é a seguinte: Como compor os conflitos (GUERRA, 2007) entre o direito à informação e à privacidade, tendo em vista que ambos possuem proteção constitucional?²⁴ (FARIAS, 2000, pp. 137-147)

V A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

As normas constitucionais referentes aos direitos fundamentais demandam ainda mais atenção por parte do intérprete, tendo em vista que elas consubstanciam um núcleo de direitos que ocupam um lugar privilegiado dentro de nossa ordenação.

Para Peter Häberle, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição tem repercussões diretas sobre os direitos fundamentais. Em função disto, é preciso indagar sobre como os direitos fundamentais hão de ser interpretados de modo específico. Em um sentido mais amplo, defende que se poderia introduzir uma interpretação orientada pela realidade da moderna democracia partidária, a doutrina da formação profissional, a adoção de um conceito ampliado de liberdade de imprensa ou de atividade pública ou da interpretação da liberdade de coalizão, desde que considerada a concepção de coalizão. A relevância dessa concepção e da atuação de indivíduos ou grupos, bem como dos órgãos estatais, configuram uma forma produtiva de vinculação da interpretação constitucional em sentido lato ou estrito, servindo, inclusive, como um elemento objetivo dos direitos fundamentais (HÄBERLE, 1997, pp. 16-17).

Esta ampliação da participação dos intérpretes não fica adstrita às regiões em que ela se acha institucionalizada, como nos órgãos da Justiça do Trabalho, mas estendem-se as pessoas interessadas da sociedade pluralista. O que significa que não apenas o processo de formação como também o desenvolvimento posterior revelam-se pluralistas: a Teoria da Democracia, a Teoria da Constituição e da hermenêutica permitem aqui uma mediação entre Estado e sociedade.

A questão da legitimação sob uma perspectiva democrática é recorrente no modelo de Estado constitucional-democrático. Numa sociedade aberta, tal legitimação se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente através da realização dos direitos fundamentais.

O povo é também um elemento pluralista para interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional. A sua competência

objetiva para a interpretação é uma extensão do direito da cidadania. De modo que os direitos fundamentais fazem parte da base de legitimação democrática para a interpretação aberta, tanto no que se refere ao resultado quanto no que diz respeito ao círculo de participantes.

No Estado constitucional-democrático, o cidadão é intérprete da Constituição. Por isso, tornam-se relevantes as cautelas adotadas com o objetivo de garantir a liberdade: a política de garantia dos direitos fundamentais de caráter positivo, a liberdade de opinião, a constitucionalização da sociedade. A democracia do cidadão aproxima-se mais da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo a qual o povo soberano limita-se a assumir o lugar do monarca. Para Peter Häberle, a liberdade fundamental (pluralismo), e não, o povo, converte-se em ponto de referência para a Constituição democrática ((HÄBERLE, 1997, pp. 36-38).

Enfim, a consequência de um modelo hermenêutico baseado numa sociedade aberta dos intérpretes da Constituição incide sobre os direitos fundamentais, tanto pela ampliação democrática que proporciona à medida que todos são admitidos como intérpretes prováveis, bem como pelos possíveis resultados advindos dessa interpretação promovida para além das esferas judiciais.

Deste modo, os direitos fundamentais são tratados dentro de uma ótica interpretativa, que permeia a leitura de toda a Constituição. Há uma relação de reflexos e influxos entre direitos fundamentais e a instituição. Vista pelo ângulo institucional, a liberdade, debaixo desta teoria, comunica a tais direitos concretude existencial, conteúdo, efetividade, segurança, proteção, limitação e fim; os espaços de liberdade ficam mais amplos.

Além destas considerações ligadas aos direitos fundamentais, baseadas no pensamento de Peter Häberle, que postula a ampliação, com base nos direitos do cidadão, do círculo de intérpretes da Constituição, faz-se menção ao impacto do método concretizante sobre as questões dos direitos fundamentais, principalmente quando ressaltam o papel exercido pela pré-compreensão e pelo âmbito normativo dentro deste método.

Cumprir lembrar que os direitos fundamentais, normalmente, não se esgotam numa mera interpretação, mas, sim, numa concretização. Daí a

impossibilidade da hermenêutica tradicional, isoladamente, contribuir para uma efetivação destes direitos. Por isso, importa utilizar os métodos tradicionais e os novos, sem esquecer que, interpretar a Constituição é concretizá-la, e esta atividade funda-se em princípios interpretativos, dentre os quais se destaca o princípio da unidade da Constituição, pois preserva o espírito constitucional, especialmente quando relacionados aos direitos fundamentais, colocando-os numa condição de prestígio e autoridade, visto que tem por objetivo atribuir um significado à norma capaz de eliminar contradições e afiançar a unidade do sistema.

A nova hermenêutica visa concretizar o preceito constitucional, de tal maneira que concretizar é algo mais do que interpretar; é aperfeiçoar e conferir sentido à norma, ou seja, é interpretar com criatividade, seguindo princípios que direcionam a atividade e preconizam a ponderação nas situações conflituosas, inclusive aquelas que envolvem problemas relativos aos direitos fundamentais. Os princípios que pela ponderação não são utilizados em plena força na solução do caso não são expurgados do sistema normativo, ao contrário, nele permanecem podendo ser utilizados em situações futuras de conflito (BONAVIDES, 2001, p. 585).

A interpretação mobiliza, com frequência, certos componentes fundamentais: a) as pré-compreensões que conformam e projetam o "mundo"; b) a tradição ou configuração histórico-cultural objeto da interpretação, que participa do diálogo resistindo às projeções do sujeito; c) instrumentos metodológicos; d) a imaginação produtiva, sem a qual a projeção de pré-compreensões resultaria em simples reiteração. Assim, estabelecer contato com as pré-compreensões, identificando-as e reconhecendo sua influência, retira a imagem da interpretação como uma atividade mecânica, despersonalizada e abre espaço para a criatividade dentro das possibilidades oferecidas pelo texto normativo, indo além da reiteração dos julgados existentes. Esta abertura é ainda mais significativa quando o objeto da interpretação recai sobre direitos fundamentais, que em função da dinâmica social constituem uma textura aberta e inacabada, construída historicamente e em constante processo de mudança e expansão.

Em relação ao lugar de destaque com que é tratado o papel do âmbito normativo para a concretização, cumpre lembrar que as determinações

referentes a direitos fundamentais, como a liberdade de domicílio e a liberdade de ir e vir ou a liberdade de crença estão abstraídas em graus diferentemente elevados na linguagem. Isso não se deve a maiores ou menores graus de determinação das formulações linguísticas (programa normativo), porém às diferenças entre as matérias garantidas, à diferença dos âmbitos das normas. Os direitos fundamentais estão especialmente reforçados nos seus âmbitos de normas. Em virtude da sua aplicabilidade imediata, eles carecem de critérios materiais de aferição que podem ser tornados plausíveis a partir do seu próprio teor normativo, sem viver à mercê das leis ordinárias (MÜLLER, 2000, pp. 74-78).

Um método de interpretação que não toca a questão do âmbito normativo para interpretar normas de direitos fundamentais corre o risco de produzir uma interpretação afastada de uma noção de retidão ligada à realidade social, tendo em vista que o âmbito normativo pode ter sido ou não gerado pelo direito e representa o recorte desta realidade na sua estrutura básica, que o programa normativo escolheu para si ou em parte criou para si como seu âmbito de regulamentação.

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS (A GUIA DE CONCLUSÃO INACABADA)

A interpretação das normas constitucionais não é tarefa das mais fáceis, devido às particularidades inerentes à ordem constitucional, tais como o caráter inicial das normas constitucionais; a sua abertura, que permite e requer atualizações; a linguagem sintética e algumas vezes lacunosa; a amplitude dos termos empregados e a presença de princípios; além das opções de ordem política nela arrolada.

Todas estas peculiaridades ensejam uma hermenêutica constitucional fundada em técnicas que não desprezem o seu efeito sobre a sociedade e tornem a interpretação de uma norma constitucional uma mera interpretação legal sem maiores repercussões. Neste ponto, cabe dizer que a hermenêutica tradicional não constitui o melhor instrumento para promover uma interpretação dinâmica do texto constitucional, capaz de se adequar a uma teoria constitucional cada vez mais relevante num contexto de Estado Democrático de Direito.

A necessidade de uma nova hermenêutica voltada para a realidade social e menos mecânica e formalista torna-se cada vez mais clara diante das deficiências do emprego isolado dos métodos tradicionais. Esta nova hermenêutica tem por objetivo a concretização da norma. O pensamento de Peter Häberle, a respeito da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, bem como as diretrizes do método hermenêutico concretizante, que ganham força em Konrad Hesse e José Joaquim Gomes Canotilho, constituem importante instrumento para fortalecer uma nova compreensão sobre a interpretação, alicerçada em conceitos de possível ampliação do rol de intérpretes, além da união dos métodos tradicionais com elementos de pré-compreensão e referências ao âmbito normativo.

A concretização e os seus correspondentes momentos mostram a importância do método concretizante para a configuração de uma Nova Hermenêutica projetada para melhor responder as demandas de uma sociedade plural e complexa, pois não perde de vista a realidade onde se insere. Tal abordagem não preconiza uma ausência total de influências de ordem subjetiva, como se a interpretação fosse uma atividade mecânica, tendo em vista a alusão a pré-compreensões do intérprete, que participam do processo de concretização da norma.

Este método também valoriza a realidade social, sem com isso perder de vista a sua cientificidade; a concretização não se realiza sem a avaliação dos influxos recebidos do ambiente normativo de onde a norma se originou. Assim, com a referência às pré-compreensões e ao âmbito normativo, somadas aos métodos tradicionais, opera-se uma importante mudança na hermenêutica que estará apta a atender, de forma mais satisfatória, as questões de interpretação dos direitos fundamentais.

Isto porque a Nova Hermenêutica propõe uma ampliação do círculo dos intérpretes da Constituição para incluir outros agentes sociais, até o momento excluídos do processo interpretativo, o que favorece a consolidação de um Estado Democrático de Direito, esteio de uma ordem social preocupada com a garantia dos direitos fundamentais.

Outra significativa contribuição do método concretizante para a interpretação dos direitos fundamentais consiste na identificação das pré-compreensões do intérprete, o que possibilita um desvio de uma visão viciada

sobre determinadas demandas e pode, inclusive, abrir espaço para a criatividade interpretativa, fugindo um pouco do esquema de reiteração das decisões, embora não escapando da moldura dada pelo texto legal que lhe serve de limite. Esta abertura criativa do intérprete possibilita inovações que, se bem articuladas, podem provocar arejamento e renovação na interpretação dos direitos fundamentais.

Por fim, a Nova Hermenêutica exerce uma influência positiva para a interpretação dos direitos fundamentais, à medida que toma em consideração a realidade social evidenciada pelo âmbito normativo. Tem especial importância para tais direitos esta referência, porque, dentre outros fatores, o seu rol é aberto, sujeito a modificações e recheado de normas-princípios, o que torna ainda mais necessário o reconhecimento da importância do âmbito normativo para a inclusão da realidade na tarefa de interpretação da norma.

O tema da hermenêutica jurídica foi envolvido por diversas escolas, sendo que o universo de doutrinas contempladas dinamizam e pluralizam as vertentes de conceitos, entendimentos, inversão de objetos e métodos considerados, restando aos intérpretes técnicos a ponderação, bom-senso e cuidado no momento de proceder à interpretação das normas jurídicas.

Notas explicativas

¹ Pós-Doutor (Universidade de Coimbra e UFRJ), Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor do Programa de Mestrado da Universidade Católica de Petrópolis. Advogado no Rio de Janeiro. sidneyguerra@ufrj.br.

² “O jardim é uma parte do espaço que circunda a casa (a casa ou qualquer outro tipo de edificação), uma parte específica pela posição e pelas características. A praça é pensada como espaço amplo, que se abre, na estrutura interna das cidades, como uma confluência de ruas ou de qualquer sorte uma interrupção nos blocos edificadas. (...) O jardim é o lugar das flores, e pertence a casas particulares.(...) a praça vai indicar aqui o espaço público, com específico desligamento em relação à moradia privada” (SALDANHA, 1993, pp. 13-14).

³ Fiorati afirma que o direito à intimidade é essencial para a preservação da esfera privada: “Essencial para a vida privada é o direito à intimidade. A esfera privada, que se tornou pública por ser o cerne do único mundo comum que todos compartilham através da atividade do labor, somente poderá proteger o ‘diálogo do homem consigo mesmo’ através da proteção de seu direito de alhear-se deste mundo privado compartilhado pelos homens que laboram através da proteção à intimidade”. (FIORATI, 1999, p. 215).

⁴ “Art. 18.1: Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y la propia imagen. Art. 105.2. la intimidad de las personas se configura como límite al acceso de los ciudadanos a los archivos y registros administrativos.”

⁵ Art. 33. A todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

⁶ Na esfera penal têm-se a Lei nº 3 de 05/04/73 que declara ser crime o ato de alguém interceptar, escutar, registrar, utilizar, transmitir ou divulgar, sem justa causa e sem o consentimento de quem dela participe, qualquer comunicação ou conversação privada. Já na esfera cível, o artigo 80 do Código Civil estabelece que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade, da vida privada de outrem”.

⁷ Neste propósito, SILVA, Edson Ferreira da, *op. cit.*, p. 52- 59: “É importante tutelar a intimidade, especialmente porque a revelação de certos aspectos das vidas das pessoas pode por vezes causar discórdia, dor e sofrimento. Imaginem-se as consequências de revelar a alguém as relações adulterinas do seu cônjuge; a sua condição de filho adotivo; aos pais, que o filho ou a filha é homossexual; e muitas outras situações em que a dor e o sofrimento, o profundo abalo moral, surgem como consequência inevitável de tais revelações”.

⁸ Neste sentido, vale observar o pedido de danos morais pela jornalista Lilian Witte Fibe referentes à cessão e publicação de fotos e matéria pelas editoras Abril e Caras em que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: RESP 221757/SP; Recurso especial (1999/0059234-4) - Quarta Turma- Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Recurso conhecido e provido. Responsabilidade civil. Dano moral. Fotografias. Revista. A cessão de fotografias feitas para um determinado fim, mostrando cenas da intimidade da entrevistada, é fato ilícito que enseja indenização se, da publicação desse material, surgir constrangimento à pessoa, não tendo esta concedido entrevista ao veículo que o divulgou.

⁹ No mesmo sentido, MIRANDA, Rosângelo Rodrigues, *op. cit.*, p. 81 e 82: exemplificou quanto à vida privada e intimidade; quanto à vida privada, apresenta: “informações referentes às opções de convivência, como a escolha de amigos ou convidados ao salão de festas da própria casa, a frequência a lugares, os relacionamentos civis e comerciais, ou seja, dados que, embora digam respeito aos outros, não afetam, em princípio, direito de terceiros ... a intimidade diz respeito ao direito de estar só, aspecto que se acredita ser comum a toda pessoa. Exemplificando: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange, ou ainda, circunstâncias da vida familiar como o nascimento, o matrimônio, divórcio, enfermidade, falecimentos e a vida amorosa”.

¹⁰ MIRANDA conceituou o direito à vida privada: “Enquanto regra, ele prescreve tanto uma conduta positiva que faculta ao sujeito opor-se aos ataques à sua privacidade, quanto um comportamento negativo que impõe aos estranhos à relação o dever de não se intrometer, sem o imprescindível consentimento do titular, nos segredos alheios. Outrossim, ele impõe ao Estado a necessidade de criar mecanismos eficazes que garantam, não só a proteção à privacidade do indivíduo, mas, também, que facultem a este último a possibilidade de moldar a própria singularidade de maneira plena. Ele, precipuamente, tutela a integridade moral do indivíduo, podendo, subsidiariamente, gerar efeitos pecuniários”.

¹¹ adverte: “nos nossos dias, em nossa civilização de massas, temos o direito público à informação, admitido por decisões jurisprudenciais, porém, esse direito só pode ser exercido se não tropeçar com o direito primordial ao respeito da vida privada de cada indivíduo, e cabe aos tribunais, neste terreno instável, decidir se o limite não foi ultrapassado ou se, pelo contrário, franqueamos o umbral, tendo cada um o direito ao segredo de sua vida privada podendo obter a sua proteção” (FREGADOLLI, 1998, p. 71).

¹² Questão interessante suscitada por Grellet-Dumazeau *apud* Amarante, *op. cit.*, p. 56, consiste na distinção da honra com a consideração social: “A honra é um sentimento que nos dá a estima de nós mesmos, pela consciência do cumprimento de dever; a consideração é uma homenagem prestada por aqueles que nos cercam, em virtude de nossa posição social. Um homem considerado pode ser sem honra, um homem honrado pode ser sem consideração. Contestar a probidade de uma pessoa é atacar sua honra; contestar seu crédito é atacar sua consideração”.

¹³ “a defesa da honra do homem contra a sua colocação sob falsa perspectiva perante o corpo social, no que concerne às suas qualidades pessoais, de caráter, de retidão, de apuro profissional. Tutela-se a sua reputação e boa fama contra falsas e desabonadoras imputações”.

¹⁴ Em Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral proposta por N. L. L. contra A. A., alegando que via Internet veio a ser ofendido pelo réu de decrépito, múmia aposentada e inimigo do ensino público, insinuando que teria cometido fraude para beneficiar alunos da UFSC, à qual pertence, no exame do Provão, além de outras afirmações injuriosas, teve sua pretensão acolhida na medida que foi fixada indenização no valor de quarenta salários mínimos, acrescidos de juros, bem como proceder a uma retratação através da internet, afora o pagamento da sucumbência. Apelação Cível nº 5468/00 – Décima Sexta Câmara Cível do TJRJ – Relator Desembargador Bernardino Machado Leituga.

¹⁵ No mesmo diapasão BITTAR, 1993, p. 36, quando afirma que “os reflexos das violações, longe de restringir-se à intimidade da pessoa e à sua textura psíquica ou moral, alcançam também a própria sorte na vida diária, amorosa, afetiva e negocial, podendo até obstar-lhe ou ceifar-lhe a oportunidade de progressão ou, mesmo, de desenvolvimento normal.” (grifos nossos). A violação à honra não se caracteriza apenas para a pessoa física, mas igualmente para a pessoa jurídica, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça com a Súmula nº 227, que pode sofrer dano moral e conseqüentemente a indenização devida.

¹⁶ A título ilustrativo, destaca-se o posicionamento do judiciário brasileiro a respeito desta matéria, conforme decisões proferidas: RESP 58101/SP – Recurso Especial (94/0038904-3) – Quarta Turma – Por unanimidade, conhecer o recurso e dar-lhe provimento – Relator Ministro César Asfor Rocha. Civil. Direito à imagem. Reprodução indevida. Dever de indenizar. Apelação Cível 4.324/95 – Terceira Câmara Cível – Unânime – Des. Humberto Perry. Ação ordinária. Fotografias de menor púbere publicadas em jornal. Falta de autorização. Dano material e moral não comprovados. Violação, todavia, do direito à imagem que enseja à indenização.

¹⁷ No RESP 270730/RJ - Recurso especial (2000/0078399-4) - Terceira Turma –Por maioria, conhecer o recurso e dar provimento. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi. Recurso especial. Direito processual civil e Direito civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. É possível a concretização do dano moral independentemente da

conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com os sentimentos alheios. Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com que se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo. A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que se experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos. A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é o próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

¹⁸ Quanto à imagem-atributo, ressaltam-se as palavras de ARAÚJO, 1997, p. 118: "...deixa de ser o retrato, a exteriorização da figura para, em outro campo, pretender ser o 'retrato moral' do indivíduo, da empresa, do produto, seu 'caráter', ... A imagem, assim, ganha esse outro sentido mais próximo da publicidade, distinto do primeiro, e também protegido no texto constitucional. Os jornais constantemente noticiam referências à imagem de certas pessoas, produtos ou empresas. Essas notícias refletem a utilização frequente do termo 'imagem' no sentido aqui defendido".

¹⁹ Em demanda apresentada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma determinada pessoa jurídica intentou ação cautelar e de preceito cominatório objetivando tutela judicial inibitória e retirada de informações veiculadas em sítio na internet, consideradas ofensivas à imagem de sindicato representante de categoria profissional, conforme decisão de 02/10/01, Terceira Câmara Cível. Apelação Cível (2001.001.04009). Relator: Desembargador Luiz Fernando de Carvalho.

²⁰ GUERRA, Sidney, *op. cit.*, invocando Ada Grinover, mesmo antes do assunto ser tratado em nível constitucional, verificou que: "a evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: se cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa".

²¹ Entende-se por sociedade de informação aquela estrutura social na qual a geração, o processamento e a disseminação de informações ocupam uma posição central.

²² Neste sentido, CANOTILHO leciona: a liberdade de imprensa pode considerar-se em colisão com outros direitos pessoais como o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar.

²³ À época dos jusnaturalistas era comum a apresentação de certos direitos como absolutos, por exemplo, o direito à propriedade, considerada sagrada e inviolável, submetidos a radicais mudanças nas constituições contemporâneas.

²⁴ FARIAS, Edílson Pereira, *ano*, p. 137-147, apresenta a resolução da colisão pelo legislador e pela jurisprudência, advertindo, entretanto, quanto à primeira que "embora autorizado pelo texto constitucional para densificar os limites da liberdade de expressão e informação, a fim de prevenir eventuais confronto com outros direitos

fundamentais, o legislador pátrio não se preocupou em elaborar lei sobre a matéria, quer na esfera civil, quer na esfera penal, após a promulgação da Constituição Federal em vigor.” Complementando, discorre sobre a resolução da colisão pela jurisprudência: “para solucionar a colisão entre os direitos da personalidade em discussão e a liberdade de expressão e informação, com o sacrifício mínimo dos direitos contrapostos, a jurisprudência realiza uma necessária e casuística ponderação dos bens envolvidos no caso particular. Nessa tarefa, uma vez que não existe um critério dogmático *a priori*, a jurisprudência guia-se principalmente, pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, articulados pela doutrina.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: FENAME, 1956.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CICCO, Cláudio de. *Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade. O Estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só. Tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

DERANI, Cristiane. *Direitos Fundamentais e democracia. Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FARIAS, Edílson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

FIORATI, Jete Jane. *Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREGADOLLI, Luciana. *O direito à intimidade e a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

_____. *A transformação da intimidade*. São Paulo: Editora da UNESP, 1993.

GUERRA, Sidney. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *O direito à privacidade na internet*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

_____. *et. alli. Direito Constitucional aplicado à função legislativa*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. *A proteção constitucional da vida privada*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça*. São Paulo: USP, 1993.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.